



Número: **8000135-81.2018.8.05.0048**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE**

Última distribuição : **09/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 44.869.360,94**

Assuntos: **Improbidade Administrativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE (AUTOR)	
	MARCOS EVANGELISTA GOMES LIMA (ADVOGADO) JONATHAS SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO)
JOSENEY DA SILVA SANTOS (REU)	
IRAESTO MOREIRA DA SILVA (REU)	
	RAMON MACHADO DE SAO LEAO NASCIMENTO (ADVOGADO)
ANTONIO VALDEX SILVA MATOS (REU)	
	VERONICA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46072 6557	28/08/2024 14:12	PARECER. SUBSISTÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES. ATO DOLOSO	Parecer do Ministerio Público



EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CAPELA DO ALTO ALEGRE

PROCESSO Nº 8000135-81.2018.8.05.0048

MM. Juíza,

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Capela do Alto Alegre - CAPELA PREV, em face de Joseney da Silva Santos, ex-prefeito municipal, Iraesto Moreira da Silva, ex-diretor presidente do Capela PREV, e Antonio Valdex Silva Matos, Ex-diretor Administrativo e financeiro do Capela PREV.

Narra a inicial que houve ausência de repasses das contribuições previdenciárias nos exercícios de 2013 a 2016, totalizando a quantia de R\$ 7.740.811,48 (sete milhões setecentos e quarenta mil e oitocentos e onze reais e quarenta e oito centavos). Além disso, as contribuições descontadas dos servidores e não repassadas no período de 2014 a 2016 foram objeto de acordo de parcelamento firmado em 01/12/2016, mas em desacordo com as disposições legais.

Em suas contestações, Iraesto Moreira da Silva e Antônio Valdex Silva matos arguíram as preliminares de ilegitimidade processual e a inépcia da inicial por ausência de individualização





das condutas imputadas. No mérito, os requeridos alegaram, resumidamente, a ausência de elemento subjetivo e inexigibilidade de conduta diversa, pois empreenderam esforços para cobrar o gestor sobre o repasse das contribuições e informaram o Ministério Público sobre os fatos.

Por seu turno, o requerido Joseney da Silva Santos fora devidamente citado e manteve-se inerte.

Em seguida, em virtude da extinção da Autarquia CAPELAPREV, o Município de capela requereu a sucessão processual e informou a subsistência das imputações mesmo diante das alterações da promovidas na lei 8.429.

Breve relatório. Passamos a nos manifestar.

É mister ressaltar que o STF, em sede de Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 843.989/PR reconheceu o Tema nº 1.199 da repercussão geral para "definir se as novidades inseridas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992, com as alterações dadas pela Lei 14.230/2021) devem retroagir para beneficiar aqueles que porventura tenham cometido atos de improbidade administrativa na modalidade culposa, inclusive quanto ao prazo de prescrição para as ações de ressarcimento".

Em julgamento de mérito, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição"





Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior (grifo nosso); devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".

Diante das alterações promovidas pela lei 14.230/2021 e do julgamento do ARE 843989/PR, todas as espécies de atos de improbidade administrativa passaram a exigir a comprovação do dolo quanto ao elemento subjetivo.

Tendo em vista as mudanças ocorridas, entendemos que não merecem prosperar as preliminares arguidas pelos requeridos. A princípio, uma vez extinta a Autarquia CapelaPrev, concordamos com a mudança no polo processual ativo para inclusão do Município de Capela do Alto Alegre.

Além disso, a inicial descreve e individualiza devidamente as funções exercidas e as condutas dolosas imputadas aos requeridos. Extrai-se da peça vestibular que o Ex-Gestor Municipal realizou os descontos das contribuições dos servidores e deu destinação diversa da prevista em lei, enquanto o Diretor-Presidente e o Diretor-Administrativo teriam sido omissos e coniventes com a apropriação dos valores.

É evidente que a análise aprofundada das responsabilidades individuais dos requeridos, inclusive a ausência de conduta omissa





dos requeridos Iraesto Moreira e Antonio Valdex, devem ser analisadas na fase de instrução, pois se confundem com o mérito a ser debatido.

Nesse escopo, os fatos aventados na inicial amoldam-se a **ações e omissões dolosas** que geraram a produção de **perda patrimonial efetiva**, uma vez que a Autarquia Municipal deixou de receber contribuições no montante de R\$ 7.740.811,48, aumentando o deficit total para o importe de R\$ 42.236.194,78, em grave prejuízo ao patrimônio público municipal.

Com efeito, os fatos imputados enquadram-se no art. 10, inciso X, da lei 8.429/1992, que dispôs, *in verbis*:

*"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: **X - agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público (GRIFE NOSSO).**"*

Nesse diapasão, ainda que com as alterações promovidas pela lei 14.230/2021 e pelo julgamento do ARE 843989/PR, subsistem as imputações. **Encontram-se presentes: i) indícios da prática de ato doloso de improbidade; ii) repercussão negativa do patrimônio do ente lesado; iii) nexo de causalidade entre o exercício funcional e a perda patrimonial efetiva.**

Diante do exposto, **o Ministério público requer:**

a) a retificação do polo ativo para inclusão do Município de Capela do Alto Alegre;





b) o Prosseguimento do feito com a designação de audiência para oitiva dos demandados, oportunidade em que será verificada a possibilidade de celebração do Acordo de Não Persecução Civil atendendo os requisitos legais.

É o parecer.

LUCIANO MEDEIROS ALVES DA SILVA

Promotor(a) de Justiça

